

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2024

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para que se aplique aumento do crédito da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), com o propósito de amenizar os prejuízos e impactos no fluxo de caixa das empresas do Polo Industrial de Manaus em tempos de seca.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.107, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, dispõe sobre o aumento de crédito da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social) com o propósito de amenizar os prejuízos e impactos no fluxo de caixa das empresas do Polo Industrial de Manaus em tempos de seca. Em sua justificção, o autor alega que essa é uma medida necessária para o Polo enfrentar os impactos adversos da condição climática.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

O projeto foi distribuído a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e para os



fins do art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de zonas francas é uma estratégia amplamente utilizada em diferentes países como ferramenta de política econômica e fiscal. Seu objetivo é estimular o desenvolvimento de determinadas regiões, atrair investimentos e ampliar a inserção internacional por meio das exportações. No Brasil, o caso mais expressivo é o da Zona Franca de Manaus (ZFM), consolidada como experiência de maior relevância nesse modelo.

Com a Emenda Constitucional nº 132/2023, foi promovida uma ampla reforma no sistema tributário, substituindo cinco tributos — PIS, Cofins, ICMS, ISS e IPI — por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, formado pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal. A medida teve como finalidade simplificar a tributação, ampliar a transparência e estimular a atividade econômica, sem deixar de contemplar regimes diferenciados, entre eles o da ZFM.

Essa reforma assegurou a manutenção da Zona Franca de Manaus até 2073, preservando instrumentos fiscais que sustentam sua competitividade, como o crédito presumido, a cobrança do IPI sobre produtos fabricados fora da região e os regimes de isenção ou suspensão de tributos em operações internas e de importação. Com isso, a ZFM reafirma sua condição de principal alternativa para empresas que buscam instalar centros produtivos com benefícios fiscais significativos e garantias constitucionais de longo prazo.

Nesse contexto, ainda que a iniciativa do autor seja meritória por pretender resguardar a competitividade da ZFM mediante a manutenção de



uma alíquota favorável ao crédito do PIS, a proposição tornou-se esvaziada de sentido. Isso porque a recente reforma tributária não apenas reforçou a posição do Polo Industrial de Manaus, como também instituiu mecanismos de compensação destinados a garantir sua atratividade. Entre eles, destaca-se o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Amazonas, que cria condições concretas para o avanço da bioeconomia e da inovação. Assim, os ganhos obtidos com a reforma superam em muito o objetivo limitado do projeto.

Em conclusão, embora tenha exigido adaptações de todos os setores, a reforma tributária produziu efeitos positivos para a Zona Franca de Manaus. Ao contrário das expectativas iniciais, a região saiu fortalecida e reafirmou sua importância estratégica. Num país marcado pela instabilidade das regras fiscais, a ZFM continua a se destacar como espaço singular de segurança jurídica e de possibilidade real de planejamento de longo prazo.

Por todo o exposto, em face da proposição não ser mais oportuna, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.107, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-15342

